Despacho 23-1.574/2025

10/10/2025 08:40

(Respondido)

Elaboração de...

Suzana L. GAB-PJ-A

Envolvidos internos acompanhando

CC

Bom Dia

Considerando que, conforme consta no Despacho nº 21, o setor solicitante informa não haver conhecimento de fornecedores habilitados como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) atuantes no segmento específico objeto da licitação, e que certames anteriores com participação exclusiva de ME e EPP restaram infrutíferos, opina-se pela viabilidade jurídica da realização da presente licitação em regime de ampla concorrência, com fundamento no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Atenciosamente:

_

Suzana Pereira Lopes
Assessora Jurídica
OAB/SC 60.105

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

10/10/2025 09:23:21 Suzana Pereira Lopes GAB-PJ-A **arquivou**.

10/10/2025 09:23:21 Suzana Pereira Lopes GAB-PJ-A parou de acompanhar.

Despacho 24-1.574/2025

16/10/2025 13:17

(Respondido)

Elaboração de...

Lilian O. SEGF-L

SEGF-DI - Direto...

A/C Evandro P.

CC

Boa tarde

Segue novo questionamento de licitante:

Dúvida

Sr.(a) Pregoeiro(a),

1 – REVENDA/PARCEIRO AUTORIZADO
“?Empresa participante deverá ser fabricante ou autorizada pela fabricante a revender os softwares indicados e neste caso apresentar carta de autorização na habilitação.”

O edital em análise exige que o Licitante comprove ser habilitada pela empresa desenvolvedora do produto para revenda das licenças. Entretanto, essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.
Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o

Este documento contém assinatura digital, realizada por **EVANDRO JOSE PASQUALI** CPF **042.XXX.XXX-90**, **LEONOR JACOBI** CPF **563.XXX.XXX-20**, **SONIA SIRLENE ZOZ** CPF **690.XXX.XXX-04**, **GEORGE OLIVEIRA SOUSA** CPF **649.XXX.XXX-87**, **DIEGO AUGUSTO BAYER** CPF **052.XXX.XXX-01**, **JAIR BRIDAROLI** CPF

objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.
Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14133/2021, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.
Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência do item citado, não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor , autorizado no Brasil dos produtos desenvolvidos pela marca, considerada suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos.
Assim, em caso de NÃO aceitação da Declaração do Distribuidor, entendemos que o solicitado no item citado acima do edital será desconsiderada.
Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

_
Lilian Darlene Madeira de Oliveira
Analista de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 25-1.574/2025
16/10/2025 17:10
(Respondido)

Elaboração de...

Evandro P. SEGF-DI

Envolvidos internos acompanhando
CC

Boa tarde,

A exigência de que a empresa participante seja fabricante ou revenda autorizada dos softwares indicados (Autodesk Civil 3D e SketchUp Pro) não tem caráter restritivo, mas visa exclusivamente garantir o fornecimento de licenças genuínas e válidas, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O Termo de Referência define que as licenças devem:

- Ser válidas junto ao site oficial da fabricante e reconhecidas pelos órgãos de fiscalização de licenciamentos;
- Ser entregues por meio de canais oficiais da fabricante;
- Ser vinculadas a e-mails institucionais do Município;
- Não aceitar chaves avulsas ou ativadores não oficiais

Essas condições existem justamente para evitar que o Município adquira softwares piratas, de procedência duvidosa ou obtidos em desacordo com as políticas de licenciamento internacional, o que poderia gerar:

- Perda de suporte técnico e atualizações;
- Responsabilidade administrativa e penal ao gestor;
- Risco de vulnerabilidades de segurança e de invalidação de licenças durante auditorias do fabricante.

Este documento contém assinatura digital, realizada por **EVANDRO JOSE PASQUALI** CPF **042.XXX.XXX-90**, **LEONOR JACOBI** CPF **563.XXX.XXX-20**, **SONIA SIRLENE ZOZ** CPF **690.XXX.XXX-04**, **GEORGE OLIVEIRA SOUSA** CPF **649.XXX.XXX-87**, **DIEGO AUGUSTO BAYER** CPF **052.XXX.XXX-01**, **JAIR BRIDAROLI** CPF

A Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a definir requisitos técnicos mínimos indispensáveis à garantia da execução do contrato, sempre que esses forem necessários à qualidade e autenticidade do objeto.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, citado pelo questionamento, não proíbe exigências técnicas, apenas limita aquelas sem pertinência com o objeto. Neste caso, a autorização do fabricante:

- É indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais;
- Está diretamente relacionada ao objeto (licença de software oficial);
- Não restringe a competitividade, pois diversos revendedores oficiais são autorizados no Brasil.

Portanto, a exigência não viola os princípios da ampla concorrência ou da isonomia, mas materializa o princípio da legalidade e da segurança do interesse público, sendo juridicamente válida e tecnicamente indispensável para garantir:

- A vigência legal dos contratos de subscrição junto ao fabricante;
- A autenticidade das licenças;
- A integridade da segurança digital da Administração;
- A responsabilidade legal e patrimonial do Município.

Portanto, o entendimento de que tal exigência deva ser “rechaçada” é incorreto.
Ela não afronta a Lei 14.133/2021, pois atende aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e segurança jurídica.

Ainda assim, a Administração irá admitir - desde que assegurada a rastreabilidade - declaração do distribuidor oficial no Brasil, atestando que a empresa licitante é autorizada a comercializar as licenças genuínas.

Essa medida preserva o objetivo da exigência (garantir autenticidade), ao mesmo tempo em que amplia a participação de intermediários regularmente habilitados.

Setor de Licitações: Segue anexo TR e ETP atualizado para retificação do edital.

_
At.
Evandro José Pasquali
Diretor de Informática - (47) 3374-6511 - evandrop@schroeder.sc.gov.br

Estudo_Tecnico_Preliminar_090925v3.doc (89,00 KB)	0 downloads
Estudo_Tecnico_Preliminar_090925v3.pdf (486,09 KB)	1 download
Termo_de_Referencia_090925v3.doc (74,50 KB)	1 download
Termo_de_Referencia_090925v3.pdf (478,79 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Este documento contém assinatura digital, realizada por **EVANDRO JOSE PASQUALI** CPF **042.XXX.XXX-90**, **LEONOR JACOBI** CPF **563.XXX.XXX-20**, **SONIA SIRLENE ZOZ** CPF **690.XXX.XXX-04**, **GEORGE OLIVEIRA SOUSA** CPF **649.XXX.XXX-87**, **DIEGO AUGUSTO BAYER** CPF **052.XXX.XXX-01**, **JAIR BRIDAROLI** CPF